



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001571/2007-65  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1302-003.726 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TAQUARA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Trata o processo de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de duas constatações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/110:

- 1) Exercícios de 2002 e 2003, no valor de R\$ 2.891.567,48, com multa de ofício qualificada de 150%, em razão de falta de recolhimentos do IRRF sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em concursos ou sorteios.

Enquadramento Legal: artigo 676 do RIR/99

- 2) Exercícios de 2005 e 2006, no valor de R\$ 81.219,26, com multa de ofício de 75%, em razão de falta de recolhimentos de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre aluguéis ou royalties pagos a pessoas físicas, resultantes do confronto entre DIRF e DCTF.

O lançamento foi impugnado, sendo a defesa julgada parcialmente procedente pela 5ª Turma da DRJ/RJOI, na sessão de 21 de maio de 2008, por meio do Acórdão n.º 12-19.274, de fls. 328/348, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA*

*FONTE - IRRF*

*Exercício: 2002, 2003*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*Tendo a administração do bingo sido entregue ao contribuinte, empresa comercial, é de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento de IRRF sobre os prêmios distribuídos em dinheiro nos bingos, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte.*

*ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS BINGOS.*

*O limite de isenção a que se refere o § 1º do Art. 676 do RIR/1999 é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, nos casos previstos nos Art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.*

*IRRF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO E DE ALUGUEIS. CONFRONTO DIRF E DCTF.*

*É devido pela fonte pagadora o imposto de renda retido e não recolhido, referente a rendimentos do trabalho assalariado e aluguéis.*

A turma da DRJ reajustou o lançamento relativo a falta de recolhimento de IRRF sobre os pagamentos a título de bingo, pois a alíquota correta seria de 30%, com o reajustamento da base de cálculo, conforme artigos 676 e 725, ambos do RIR/99. Na autuação original, houve a aplicação equivocada de percentuais de 75% e 65%, respectivamente, para bingos eletrônicos e permanente.

Em razão da exoneração do crédito tributário, foi interposto recurso de ofício, nos seguintes termos:

47. Concluo, ainda, que cabe Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado de IRRF, de R\$ 820.484,21, com multa de 150 %.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ por meio de Edital, fls. 367, após tentativa sem sucesso de ciência via postal:

## EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 51, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008.

Pelo presente Edital, na forma do artigo 23, § 1º, item III do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei nº 9532/97, e ainda por se encontrarem em endereços ignorados, ficam os contribuintes abaixo identificados, intimados para no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Edital, recolherem os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, tendo em vista, respectivamente, os acórdãos de nº 12.19.274 e 12.19.472 da Delegacia de Julgamento, que julgaram procedentes em parte os lançamentos.

Os processos encontram-se à disposição dos interessados na DICAT/DERAT/RJ, Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375 - sala 411 - Cenur - RJ, nos dias úteis, no horário das 10:00 às 17:00 horas.

| INTERESSADO                           | CPF                | PROCESSO             |
|---------------------------------------|--------------------|----------------------|
| TAQUARA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA | 04.608.731/0001-09 | 18471.001571/2007-65 |
| SISAL RIO HOTEL TURISMO S/A           | 33.148.719/0001-04 | 18471.001571/2007-65 |

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

Não foi apresentado recurso voluntário.

Os créditos tributários considerados procedentes foram transferidos para o processo administrativo de nº 15374.002429/2009-15, conforme Termo de Transferência de fls. 368/371, para fins de cobrança.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário exonerado totaliza R\$ 2.051.210,52, incluindo o valor do tributo principal (R\$ 820.484,21) adicionada a multa de ofício qualificada (R\$ 1.230.726,31), **inferior** ao valor para proposição de recurso de ofício previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00.

Portanto, deve-se aplicar a Súmula CARF nº 103, que determina observar o limite de alçada vigente na data se sua apreciação em segunda instância, e não de quando foi interposto.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora